



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0097841-95.2012.815.2001
ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
EMBARGANTE: Estado da Paraíba
PROCURADOR: Pablo Dayan Targino Braga (OAB/PB 12.034)
EMBARGADA: Poliana Teixeira Reis
ADVOGADO: Djânio Antônio Oliveira Dias (OAB/PB 8.737)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE NORMAS. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ARESTO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “a via recursal dos embargos de declaração – especialmente quando incorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressente de qualquer dos vícios de obscuridade, omissão ou contradição.” (STF - AI-AgR-ED-ED 177313/MG - Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma - jul. 05.11.1996).

2. “Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante.” (STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 - DJU 22.03.2004 p. 291).

3. - Do STJ: “Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que

autorizariam a sua interposição.” (EDcl no AgRg no CC 115.261/DF, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.**

O ESTADO DA PARAÍBA opôs embargos de declaração (f. 77/81) por meio dos quais suscita vícios no acórdão (f. 67/75) prolatado por esta Colenda Segunda Câmara Cível, cuja ementa está assim redigida:

AGRAVO INTERNO EM REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL HIPÓTESE AUTORIZADORA DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO NÃO AFASTADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravo interno é recurso de fundamentação vinculada, pois se cinge estritamente a explicitar o desencontro entre a decisão monocrática e as hipóteses do CPC que autorizam a lavratura de provimentos unipessoais. Em suma, no agravo interno a parte tem o dever, o ônus de, ao manejá-lo, desenvolver raciocínio claro, preciso e cartesiano, tendente a demonstrar que o provimento vergastado não poderia ter sido lavrado de modo monocrático, por não se encaixar nas previsões do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

2. Não é propriamente o mérito da decisão monocrática que é desafiado pelo agravo interno, mas a subsunção, o encaixe, o ajuste do conteúdo às disposições do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso quando o agravante se desgarrar desse aspecto formal, descumprindo flagrantemente o disposto no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

3. Agravo interno não conhecido.

O acórdão embargado não conheceu do agravo interno interposto pelo Estado da Paraíba contra a decisão (f. 55/57) que negou seguimento ao reexame necessário (art. 557 do CPC/73 e Súmula 253/STJ), mantendo a sentença (f. 37/40) proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que concedeu a ordem mandamental, confirmando a medida liminar antes deferida (f.

22/24), para consolidar a participação da impetrante nas etapas subsequentes do concurso para o cargo de Agente de Segurança Penitenciária.

Historiam os autos que a impetrante/agravada foi classificada e aprovada em concurso público para o referido cargo, obtendo a 275ª posição. O certame foi homologado em 23 de setembro de 2008, sendo ela convocada apenas em 26 de julho de 2012, via publicação no Diário Oficial do Estado, para o Curso de Formação, mas somente tomou conhecimento após o esgotamento do prazo, razão de impetrar a ação mandamental.

O embargante afirma que houve contradição no acórdão, pois seu recurso (agravo interno) não violou o princípio da dialeticidade, já que atacou os pontos específicos da decisão hostilizada. Por fim, busca o prequestionamento da matéria.

Não houve contrarrazões aos embargos (f. 85).

Os autos foram postos em mesa para julgamento.

É o breve relato.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

Inicialmente, cumpre ressaltar que **a decisão monocrática, mantida em sede de agravo interno**, a qual negou seguimento ao reexame necessário em sede de mandado de segurança, mantendo, por conseguinte, a sentença que assegurou à impetrante/agravada o direito de participar das etapas subsequentes do concurso para o cargo de Agente de Segurança Penitenciária, fundamentou-se em jurisprudência de Tribunal Superior e desta Corte de Justiça; portanto, em harmonia com o art. 557 do CPC/73, aplicável à espécie.

O agravo interno não foi conhecido porque o recorrente (Estado da Paraíba) não se dignou a identificar os pontos em que a decisão agravada divorciou-se das hipóteses previstas no art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil/73 e, por conseguinte, não observou as regras do art. 514, inciso II, do mesmo *Codex*. Ao contrário, limitou-se a mencionar aspectos decisórios confrontantes com seu recurso, sem traçar liame de inconsistência com o artigo e o código mencionados.

Como restou consignado no acórdão embargado, no agravo interno a parte tem o dever, o ônus de, ao manejá-lo, desenvolver raciocínio claro, preciso e cartesiano, tendente a demonstrar que a decisão

não poderia ter sido lavrada de forma monocrática. É recurso de fundamentação vinculada, pois se cinge estritamente a explicitar o desencontro entre a decisão e as hipóteses do CPC que autorizam provimentos unipessoais. N'outra toada, não é propriamente o mérito da decisão monocrática que é desafiado pelo agravo interno, mas a subsunção, o encaixe, o ajuste do conteúdo às disposições do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil/73, aplicado quando da prolação do *decisum* hostilizado.

Da leitura dos autos resta clarividente que o embargante logrou em flagrante equívoco ao afirmar que o acórdão recorrido incorreu em **contradição**, mormente porque não apontou de forma inequívoca onde estaria tal vício.

Apesar de o agravo interno não ter sido conhecido por afronta ao princípio da dialeticidade, por força legal o aludido recurso deveria ser levado a julgamento pelo Colegiado, conforme determinava o art. 557, §1º, do CPC/73.¹

O agravo interno não consubstancia instrumento idôneo a veicular a matéria que aprouver ao recorrente. Ao contrário, é teleologicamente vocacionado a evidenciar, de maneira convincente, que a causa deveria ter sido analisada pelo Órgão Colegiado do Tribunal, em vez de ter sofrido o corte singular.

Nesse ponto, ressalto que a matéria sob exame foi decidida de modo monocrático (f. 55/57) tanto por tratar-se de assunto já decidido por esta Corte de Justiça, como em razão de existir posicionamento firme no Superior Tribunal de Justiça.

Na verdade, as alegações do recorrente demonstram, de forma clara, que os embargos declaratórios pretendem, na prática, rediscutir os fundamentos que embasaram a decisão editada nos autos, ensejando sua rejeição por se arredarem claramente das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC/2015.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

A via recursal dos embargos de declaração – especialmente quando incorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se

¹ Art. 557. [...] § 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

ressente de qualquer dos vícios de obscuridade, omissão ou contradição.²

O acórdão embargado, afirmo com plena convicção, apreciou a matéria com exatidão e exauriu a função judicante da relação jurídico-processual em apreço, não havendo motivo para imputá-la a pecha de omissa, contraditória ou obscura.

O embargante busca, na verdade, desconstituir o acórdão prolatado no âmbito desta Egrégia Câmara Cível, pretendendo, além do mero exame dos pressupostos condicionadores da adequada utilização dos embargos de declaração – requisitos esses inexistentes no caso *sub judice* – rediscutir a própria matéria que constituiu objeto de cansativa apreciação por esta Corte de Justiça no julgamento realizado.

O Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, tem vedado a utilização dos embargos de declaração quando o recorrente, em sede absolutamente inadequada, deseja obter o reexame da matéria que foi correta e integralmente apreciada pelo acórdão impugnado. Vejamos:

Os embargos de declaração destinam-se, enquanto impugnação recursal que são, a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que se verifique no acórdão. Revela-se incompatível com sua natureza e finalidade o caráter infringente que se lhes venha a conferir, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida, de forma unânime, pelo Plenário desta Corte.³

Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548 – RTJ 94/1167 – RTJ 103/1210 – RTJ 114/351), não justifica – sob pena de disfunção jurídico processual dessa modalidade de recurso – a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.⁴

Impende registrar, ademais, que os aclaratórios são meios impróprios para a adequação da decisão ao entendimento do embargante, devendo a parte utilizar-se dos recursos verticais, caso entenda necessário. É nesse sentido o entendimento uníssono do Egrégio STJ, *in verbis*:

² STF - AI-AgR-ED-ED 177313 / MG - Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma - jul. 05.11.1996.

³ RTJ 132/1020, Rel. Min. Celso de Mello.

⁴ EDAGRAG 153.060, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 4.2.94.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. I – Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante. II – Embargos de declaração rejeitados.⁵

Por outro lado, cumpre registrar que a contradição a viabilizar o acolhimento dos embargos de declaração é a constante na própria decisão; nunca entre o julgado hostilizado e o entendimento da parte recorrente. A propósito, eis precedente do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. **A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte.** Embargos rejeitados.⁶

Cotejando o desiderato recursal com os precedentes pretorianos que versam sobre o tema, exsurge a certeza de que os aclaratórios desgarraram-se explicitamente do seu propósito existencial.

Por fim, já assentou o Superior Tribunal de Justiça que “os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de **prequestionamento**, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.”⁷

Eis decisões no mesmo tom:

PROCESSUAL CIVIL - Embargos de declaração - Exclusivo propósito de **prequestionamento** - Irrelevância da ausência de menção na decisão combatida dos artigos de lei ou da Constituição que se afirma violado - Exigência de que a tese jurídica seja inequivocamente discutida - Rejeição. - Para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, não se faz necessário que o julgador mencione expressamente os artigos de lei ou da Constituição Federal referidos pelas partes. O que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia. - "Admite-se, no âmbito do recurso especial, o prequestionamento implícito da matéria, não sendo necessário que o Tribunal a quo faça menção expressa aos dispositivos de lei indicados pelo recorrente, bastando que realize juízo de valor sobre o conteúdo normativo dos preceitos legais suscitados no apelo." (REsp 1314163/GO). VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM, na Segunda Câmara Cível do Egrégio

⁵ STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 – DJU 22.03.2004 p. 291.

⁶ EDcl no REsp 218528/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 07.02.2002, DJ 22.04.2002 p. 210.

⁷ EDcl no AgRg no CC 115.261/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012.

Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.⁸

Os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistirem os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.⁹

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. "A solução integral da controvérsia com base em fundamentos suficientes torna desnecessária a análise de todos os preceitos normativos indicados pelo embargante, até mesmo para fins de prequestionamento".¹⁰

Na realidade, o embargante quer forçar este Órgão Colegiado a reexaminar os aspectos jurídicos do acórdão, sobre o qual não recai vício algum do art. 1.022 do CPC/2015.

Diante do exposto, **rejeito os embargos declaratórios.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de julho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

⁸ TJPB - Processo n. 0001780-74.2012.815.0611, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, julgado em 13-08-2015.

⁹ STJ - EDcl no AgRg no REsp 1158850/RS - Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior - Sexta Turma - Julgamento: 16/05/2013 - Publicação: 31/05/2013.

¹⁰ STJ- EDcl na Rcl. n. 3.914/BA - Relator: Ministro Castro Meira - 1ª Seção - Julgamento: 26.09.2012.